AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763134 - SP (2022/0249343-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INVERSÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO APENADO. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à nulidade no PAD, "Não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor" (AgRg no HC 369.712/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).

2. Ademais, a Corte de origem asseverou que o apenado estava assistido por advogado que, inclusive, acompanhou a sua oitiva e apresentou as alegações finais, não tendo apontado nenhuma nulidade no referido procedimento.

3. Segundo entendimento deste STJ, em relação aos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a

Documento eletrônico VDA40966262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/04/2024 17:13:58
Código de Controle do Documento: f96fddc3-36e0-47c9-b3de-78954876248f

08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Documento eletrônico VDA40966262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 10/04/2024 17:13:58
Código de Controle do Documento: f96fddc3-36e0-47c9-b3de-78954876248f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 763134 - SP (2022/0249343-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. INVERSÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DO APENADO. INOCORRÊNCIA. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No tocante à nulidade no PAD, "Não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor" (AgRg no HC 369.712/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).

2. Ademais, a Corte de origem asseverou que o apenado estava assistido por advogado que, inclusive, acompanhou a sua oitiva e apresentou as alegações finais, não tendo apontado nenhuma nulidade no referido procedimento.

3. Segundo entendimento deste STJ, em relação aos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO PEREIRA

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

GONSALVES (OUTRO NOME: ALESSANDRO PEREIRA GONSALES) contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Jorge Mussi que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 204-210).

O agravante sustenta que: a) "entender que o processo administrativo não apontou qualquer nulidade, e que a inobservância de formalidade não constitui causa de declaração de nulidade no procedimento, não se pode descurar, que a inversão da ordem relativa a oitiva do apenado, ora agravante, ocasiona sim graves prejuízos a defesa" (e-STJ fl. 216); b) a "analise voltada para chegar-se a conclusão de que a conduta imputada [...] não se encontra elencada no rol taxativo das faltas disciplinares de natureza grave da LEP, não esbarra na reanalise de provas" (e-STJ fl. 218); c) "pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, a tipificação genericamente atribuída [...] não se subsumem a condita descrita no art. 50, I, da LEP" (e-STJ fl. 218); e d) "o documento apreendido não possuía o condão de subverter a ordem ou disciplina do estabelecimento penal" (e-STJ fl. 222).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 232-251).

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (e-STJ fl. 252).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 205-210):

> *No caso dos autos, Corte Estadual não reconheceu a ocorrência de nulidade no processo administrativo disciplinar com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 24/26, grifei):*
>
> > *2. Conforme se depreende dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 24.10.2021.*
> > *No curso das sindicâncias, verifica-se que o sentenciado foi assistido de forma efetiva por seu Defensor constituído, que o acompanhou durante sua oitiva (fls. 68/69) e ofereceu alegações finais, em que, sem fazer qualquer alusão à ocorrência de irregularidades capazes de comprometer a validade dos atos*

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

realizados ao longo dos procedimentos administrativos, apenas pugnou pela absolvição do agravante ou desclassificação para falta média (fls. 83/91).

Deve-se consignar que na ocasião da oitiva do sentenciado não foi alegada qualquer nulidade ou requerida dilação de prazo para o exercício da defesa.

Tampouco houve a manifestação da necessidade de designação de nova data para a apresentação de provas que se destinassem a combater a imputação que recaía sobre o agravante.

Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa.

[...]

Em sede de preliminar, também é arguida nulidade em virtude de o "interrogatório" do sentenciado ter sido realizado antes da oitiva das testemunhas.

Ora, o próprio nome do procedimento já deixa expresso que se trata de expediente apuratório, assim como o inquérito policial, tem natureza administrativa, o que faz com que não haja a necessidade de maiores formalidades em seu trâmite, ou seja, não configura qualquer nulidade a alteração da ordem das peças referidas, porquanto consiste apenas um procedimento, que tem por escopo a produção de elementos para a decisão do Juiz das Execuções Criminais, que é a quem compete decidir quanto à ocorrência ou não da infração disciplinar de natureza grave. Além disso, cabe ao juiz competente a apreciação da ocorrência de qualquer irregularidade durante a sindicância. A não verificação de uma das formalidades consistirá mera irregularidade.

Desse modo, de rigor a rejeição da preliminar arguida.

Do excerto acima, verifica-se que, no curso do PAD, o apenado foi ouvido na presença de seu defensor, o qual apresentou alegações finais, não apontou qualquer nulidade no referido procedimento.

Diante desse contexto, conclui-se que o acórdão ora impugnado está devidamente fundamentado e não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, e estando o apenado assistido por advogado, a eventual inobservância de formalidade não é causa de declaração de nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

[...]

No tocante ao reconhecimento da falta grave, o Tribunal de origem manteve a decisão singular, adotando os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 26/28):

3. No que diz respeito à infração disciplinar, segundo constou da comunicação de evento (fls. 26), na data de 24.10.2021, no momento em que era ocorria a saída da visitante Viviane Aparecida Roque, companheira do ora agravante, agentes de segurança notaram que ela estava nervosa, razão por que foi solicitado que ela se submetesse à revista em aparelho bodyscanner. Ao visualizarem as imagens, foi constatada a existência de volume estranho em suas vestes, mais precisamente na altura do tórax. Indagada, a senhora Viviane tria admitido que trazia consigo papéis dentro de seu top, tendo voluntária e prontamente os entregado. Analisado o conteúdo das anotações, foi possível verificar que se referiam a controle de caixa de conta, com referências à facção criminosa, assim como pedido de aparelho de telefonia celular ("batom") para "colocar a cadeia no ar".

Foi instaurado procedimento disciplinar apuratório, ao ser ouvida, a visitante do agravante, senhora Viviane, afirmou ter recebido os papéis com as anotações de seu companheiro, com

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

instruções para serem entregues à dona da barraca. No entanto, alegou desconhecer os conteúdos (fls. 33).

Por seu turno, Alessandro também admitiu ter entregado os papéis para Viviane, afirmando que ela tinha conhecimento do conteúdo de algumas anotações, que teriam sido feitas por ele. No entanto, ela desconhecia o teor dos bilhetes escritos por outros apenados. Acrescentou que dentre as mensagens escritas, existiam cobranças de dívidas adquiridas na penitenciária, referentes apenas a pagamentos por cigarros, rocamboles, rufas e itens de higiene pessoal, negando a existência de solicitação de telefone celular ou qualquer ligação com facção criminosa (fls. 68/69).

As testemunhas descreveram detalhadamente a abordagem da visitante, sua confissão e a forma como apreendidas as anotações, constando dos autos cópias dos papéis que ela trazia consigo.

Após a apuração em procedimento próprio, o agravante foi dado como autor de falta disciplinar de natureza grave, consubstanciada em subversão à ordem e à disciplina e incitação de tumulto.

Dos elementos de prova trazidos à baila ficou evidente a participação do agravante nos atos a ele imputados, tendo inclusive admitido que ele entregou as anotações à sua visitante e, por mais que tenha tentado alegar que o teor dizia respeito a cobranças de cigarros e outras dívidas contraídas no interior do estabelecimento prisional, de uma simples leitura fica evidente que o conteúdo trazia anotações contábeis referentes a integrantes de facção criminosa, assim como solicitação de aparelho para manutenção de comunicação entre detentos e terceiros no interior de unidade prisional.

É cediço que eventual posse de aparelho de telefonia celular, em várias ocasiões, foi utilizada para fomentar as atividades criminosas fora das prisões, que, por muitas vezes, foram organizadas e determinadas no interior de estabelecimentos prisionais com a utilização desse meio de comunicação. A conduta imputada enquadra-se no previsto no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, configura, portanto, falta grave, não sendo viável, nessa conjuntura, ser cogitada sua absolvição. Por outro ângulo, quanto ao pleito de desclassificação para falta média, o recurso não deve ser provido, porque estando a conduta imputada tipificada e devidamente enquadrada em uma das hipóteses elencadas no art. 50 da LEP, como ocorre no caso em comento, configurada está a infração disciplinar de natureza grave, o que, por si só, já exclui a possibilidade de desclassificação para falta de menor potencial.

Da leitura do trecho do acórdão impugnado, verifica-se que as instâncias ordinárias reconheceram, com base nas evidências de provas colhidas, que a conduta praticada pelo paciente se enquadra naquela tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, o que configura a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Assim, no que diz respeito ao pleito absolutório e à desclassificação da indisciplina de natureza grave para de natureza média, este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que, para entender de modo diverso e desconstituir o entendimento da Corte a quo, como pretendido neste writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via eleita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, que a estreita via do mandamus não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais o Tribunal de origem formou o seu convencimento acerca da

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

> *prática de falta disciplinar de natureza grave pelo paciente. Confiram-se:*
> [...]
> *Por tais razões, não se verifica no acórdão objurgado constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.*
> *Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XX, do RISTJ, não conheço do habeas corpus.*

Reforço que, no tocante à nulidade no PAD, a Corte de origem asseverou que o apenado estava assistido por advogado que, inclusive, acompanhou a sua oitiva e apresentou as alegações finais, não tendo apontado nenhuma nulidade no referido procedimento. No ponto, o acórdão impugnado apresenta a devida fundamentação e está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte.

Ademais, conforme entendimento desta Corte, "não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor" (AgRg no HC 369.712/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE DO PAD POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No caso dos autos, não há falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que, diante da renúncia do advogado constituído, o Juízo de primeiro grau questionou o apenado a respeito da nomeação de novo causídico, tendo o agravante anuído com a assistência da Defensoria Pública.*
> *2. Além disso, em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nulité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que o recorrente foi assistido pela Defensoria Pública, apresentou recurso da decisão proferida em audiência e, mesmo depois de constituir novos advogados, não se manifestou a respeito das supostas nulidades nos últimos 5 anos.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 721.181/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERROGATÓRIO DO CONDENADO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

(Precedentes).
2. No procedimento administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado ocorra no último ato da instrução, bastando que seja sempre respeitado o contraditório e a ampla defesa, além da presença de um defensor. (AgRg no HC 369.712/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 1º/6/2018)
3. Ademais, admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça (HC 117.952/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/5/2010, DJe 28/6/2010).
4. Habeas corpus não conhecido.
(HC 483.451/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Por fim, quanto ao reconhecimento da falta grave e o pleito de desclassificação da infração disciplinar, de acordo com o excerto supratranscrito, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base nas provas colhidas, entenderam que a conduta praticada pelo apenado se enquadra naquela prevista no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, ou seja, falta disciplinar de natureza grave.

Desse modo, segundo entendimento deste STJ, em relação aos pleitos de absolvição e desclassificação da falta disciplinar, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Relativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.
2. Como cediço, em processo penal, é imprescindível, quando se aventa nulidade de atos processuais, a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
3. Ressalta-se que, "na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).
4. No mais, o Tribunal Estadual consignou que restou bem caracterizada a falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP, não havendo, pois, que se falar em sua desclassificação para outra mais branda ou absolvição.
5. O exame da tese de que não ocorreu a prática de falta grave não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.
6. Outrossim, a análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, também demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. A GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O Tribunal local apontou não apenas a previsão legal da conduta a título de falta disciplinar de natureza grave, como também a existência de elementos a demonstrar a materialidade e a autoria imputada ao agravante, de modo que, para se infirmar a interpretação apresentada pela Instância a quo e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que evidencia a impossibilidade de esta Corte Superior apreciar o pedido formulado no writ.
2. Se o reeducando, assim como outros detentos, agiu com indisciplina em relação às regras do sistema penitenciário e incitou a população carcerária a assim também agir , está correto o reconhecimento da falta grave, assim prevista a conduta de subversão da ordem e da disciplina, nos termos do art. 50, I, da LEP.
3. O acórdão do Tribunal a quo está conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, de que a natureza especialmente grave do ato de indisciplina é fundamento idôneo para a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 820.590/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40779445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/03/2024 00:06:56
Código de Controle do Documento: 720fb755-3e19-4904-8a9f-d072385d64ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 763.134 / SP

Número Registro: 2022/0249343-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002817720208260026 00043447720228260996 2817720208260026 43447720228260996

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JADER GAUDENCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALVES (PRESO)
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	JADER GAUDÊNCIO DA SILVA FILHO - SP379146
OUTRO NOME	:	ALESSANDRO PEREIRA GONSALES
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40933208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:34:15
Código de Controle do Documento: 535eead3-b47a-4f7c-99b1-04020637e55a

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40933208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:34:15
Código de Controle do Documento: 535eead3-b47a-4f7c-99b1-04020637e55a